

À Comissão de Julgadora Permanente (CPJ) do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal (DER/DF).

**Ref: Recurso administrativo**

**Edital de Concorrência 001/2021**

RECEBIDO  
Data: 05/07/2021 Hrs: 14:58  
[Assinatura] 2215488  
Rubrica matricula  
DER-DF/PROTOCOLO

O **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**<sup>1</sup>, por sua empresa líder, EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com sede na Rua Passadena, 89, Parque Industrial San Jose, Cotia/SP, CEP 06715-864, neste ato representado por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e item 11.1.3 do Edital de Concorrência 001/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**, o que faz nos presentes termos.

<sup>1</sup> Constituído pelas empresas EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita por CNPJ nº 44.239.135/0005-03, BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 68.913.953/0001-84 e VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.877.926/0001-09,



## 1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93 e item 11.3 do Edital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer licitante poderá interpor recurso administrativo. Considerando que a publicação do resultado da habilitação ocorreu em 28.06.2021, o prazo recursal vencerá em 05.07.2021, sendo tempestivo o presente recurso.

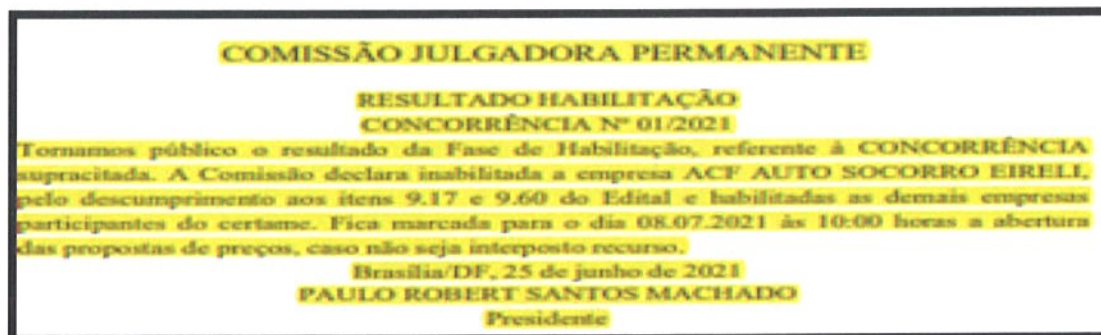
## 2. CONTEXTO FÁTICO

O Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal (DER/DF) instaurou Concorrência instaurou licitação para SELEÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, LEILÃO, E SERVIÇOS DE PESAGEM NAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE PÁTIOS E SISTEMA FOTOVOLTAICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM PAGAMENTO DE OUTORGA AO PODER CONCEDENTE, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR VALOR DAS TARIFAS.

Na sessão dia 31.05, 2021 compareceram à concorrência 4 licitantes:

(i) CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL, ora recorrente, (ii) ACF AUTOSOCORRO EIRELI, (iii) CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, composto pelas empresas Transguard do Brasil, Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda. e Zetta Infraestrutura e Participações S.A e (iii) CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, composto pelas empresas VIP Gestão e Logística S.A., Fiscal Tecnologia e Automação e Quality Flux Automação e Sistemas Ltda.

Após análise dos envelopes I - credenciamento, II - garantia de proposta na própria sessão da disputa, foram analisados os documentos de habilitação das concorrentes. Em 28.06.2021 foi disponibilizada no Diário Oficial do Distrito Federal:



Não obstante o respeito que se nutre por esta Comissão, o presente recurso volta-se contra a habilitação do **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** por desatendimento ao instrumento convocatório no que diz respeito à qualificação técnica.

A ausência de cumprimento às exigências editalícias fica clara quando se realiza um cotejo cuidadoso dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO no ato da sessão pública de entrega de documentos com as exigências editalícias. Para fins de cumprimento das exigências de qualificação técnica, o CONSÓRCIO apresentou 4 (quatro) atestados, os quais tem suas principais informações sintetizadas no quadro abaixo:

Atestado/Página	Contratante/Emissor	Contratado/Beneficiário
Atestado 1 p. 166	Município de São Gonçalo/RJ	Transguard do Brasil, Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda.
Atestado 2 p. 175	Polícia Rodoviária Federal	Transguard do Brasil, Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda.
Atestado 3 p. 189	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Mato Grosso (contrato 01/2018)	Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S/A
Atestado 4 p. 194	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Mato Grosso (contrato 01/2019)	Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S/A

**Em síntese:**

Os dois primeiros atestados (**Atestados 1 e 2**), emitidos em nome da Transguard do Brasil, Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., que compõe o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**, são apresentados a pretexto de cumprir a exigência no item 9.50.1.3 (operação de Pátio Veicular).

Os dois últimos (**Atestados 3 e 4**), emitido em nome da VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, prestariam a demonstrar

experiência exigida pelo item 90.50.3 (equipamentos eletrônicos de contagem volumétrica).

O **Atestado 4** menciona os serviços integrados de pesagem estática portátil (item 90.50.4), para além das atividades acima mencionadas.

Com respeito, a inabilitação do **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** é medida que se impõe tendo em vista que os atestados acima não dão conta de cumprir as exigências contidas nos itens 9.50.1 a 9.50.4 do Edital. Isso porque:

*(i) O atestado emitido em nome da VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A comprova que os serviços de pesagem estática portátil (item 9.50.4) foram executados por terceiro não integrante do CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, (empresa DIEFRA);*

*(ii) Os atestados emitidos em nome da VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A não consideram a participação da Zetta Infraestrutura e Participações S.A, que compõe o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, tampouco comprovam que foi ela quem os executou as atividades no âmbito da SPE;*

*(iii) O CONSÓRCIO REMOÇÃO DF não demonstrou que possui expertise nos serviços de vistoria veicular, conforme previsto no item 90.50.1.3.*

Por tais razões, como se passará a esclarecer, o ato administrativo que declarou habilitado o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** merece ser revisto, uma vez que nenhuma das exigências de qualificação técnica constantes dos itens 9.50.1 a 9.50.4 do Edital foram regularmente cumpridas.

## **2.1. Ausência de comprovação de cumprimento do item 9.50.4 do Edital**

O primeiro – e mais grave vício – contido na documentação de habilitação apresentada pelo **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** diz respeito ao não cumprimento do item 9.50.4 do Edital.

O referido item contém exigência atinente à qualificação técnica dos licitantes, a qual impõem a comprovação de execução pretérita da seguinte atividade:

**9.50.4.** Ter realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito).

Ocorre que o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** não apresentou a esta comissão de licitação nenhum documento apto a comprovar experiência da execução dessa atividade específica.

O único atestado que faz menção à instalação de serviços integrados de pesagem estática portátil é àquele emitido a partir do Contrato de Concessão nº 001/2019/00/00 SINFRA (fls. 194 – Atestado 3), cujo objeto envolveu a implantação de “[...] 2 (dois) sistemas de pesagem com balança móvel na MT 320, sendo um no km 112+500, em Colíder, e outro no km 136, em Alta Floresta”. Nenhum outro que compõem o caderno de documentos de habilitação contempla tal atividade.

O atestado foi emitido em nome da empresa **Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A**, sociedade de propósito específico (SPE) que figura como concessionária no Contrato de Concessão nº 001/2019/00/00 SINFRA, e que não compõe o CONSÓRCIO participante da presente licitação.

É bem verdade que há no processo documentação dando conta de que a Zetta Infraestrutura e Participações S.A é sócia da Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A.

**Porém, o documento é imprestável a comprovar qualquer experiência pretérita das empresas reunidas para formação do CONSÓRCIO REMOÇÃO DF de modo a atender ao item 9.50.4 do Edital.**

**Primeiro** porque o atestado contém expressa informação no sentido de que a atividade de fornecimento e instalação de balança não foi cumprida pela Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A ou por qualquer uma de suas sócias. **Essa obrigação foi cumprida por um terceiro, qual seja, a empresa DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:**

Foram implantados 2 (dois) sistemas de pesagem com balança móvel na MT 320, sendo um no km 112+500, em Colider, e outro no km 136, em Alta Floresta.

Conforme previsão contratual a CONCESSIONÁRIA manteve contrato de fornecimento dos equipamentos, manutenção e operação do sistema de pesagem, com a empresa especializada DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 17.579.459/0001-94, com vigência compatível com o período de realização dos serviços ora atestados.

Ou seja: quem possui a experiência pretérita “no fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante)” (item 9.50.4) é a DIEFRA e não qualquer uma das empresas que compõem o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF.

Respeitosamente, não pode a Zetta Infraestrutura e Participações S.A pretender se valer de experiência na execução de determinada atividade não providenciada diretamente por ela ou sequer pela sociedade de propósito específico de qual ela é sócia. Ora, é absolutamente ilegal a apresentação de atestado de serviço que foi prestado por uma contratada para fins de comprovar experiência de quem o contratou, como se tal experiência pudesse ser incorporada pela contratante. Seria o mesmo que admitir que subcontrato determinado serviço, tal experiência deixasse de pertencer a quem de fato o executou e passa a incorporar a experiência de quem o subcontratou.

Apenas para demonstrar a total incoerência da apresentação de tal atestado para comprovar a expertise da Zetta (enquanto sócia da SPE), ilustrativamente e como esforço argumentativo vale uma leitura do que prevê o item 9.52: *“atestados técnicos decorrentes de subcontratação dos serviços prestados somente serão aceitos com a expressa autorização do contratante, permitindo a empresa contratada efetuar a subcontratação de parte ou totalidade dos serviços*

O referido atestado, assemelhando-se ao que prevê tal item, também poderia ser apresentado pela DIEFRA na presente Concorrência, pois de fato foi ela que forneceu os sistemas de pesagem. Por razões que beiram à obviedade, não se pode admitir que quem contratou (uma SPE privada) e a contratada apresentem o mesmo atestado.



Por óbvio que quem possui a experiência é a DIEFRA e não a SPE Via Brasil MT 320 ou seus sócios, conforme inclusive consta expressamente no atestado apresentado.

**Segundo** porque, ainda que se cogitasse a hipótese de a referida atividade ter sido prestada diretamente pela SPE – **o que não corresponde à verdade** – não se pode perder de vista que, de acordo com a documentação juntada aos autos, a Zetta Infraestrutura e Participações S.A detém apenas 12% (2.218.800) do total das 18.500.000 (dezoito milhões e quinhentos) ações que integralizam o capital social da Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A (conforme documentos de fls. 255 a 259 e 265). Vale dizer: ela faz jus a apenas 12% (doze por cento) dos quantitativos totais registrados no atestado emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Mato Grosso. Nesses termos, ela seria responsável pelo fornecimento de, no máximo 0,24 balanças móveis, quantidade abaixo daquela exigida no item 9.50.4 do Edital.

Frise-se ainda que não há na documentação nenhum indício de que a Zetta Infraestrutura e Participações S.A, a despeito de sua pequena participação acionária no capital social da Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, tenha sido a única responsável pelo fornecimento das 2 (duas) balanças móveis alocadas para a execução do Contrato de Concessão nº 001/2018/00/00 SINFRA.

**Como consequência:** o atestado em questão não faz – e nenhum outro igualmente o faz – prova de que a Transguard ou a Zetta tenham, em algum momento, “[...] realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito)”.

Nesse contexto, a habilitação do CONSÓRCIO, tal como declarada no ato praticado por esta Comissão de Licitação, ofende o item 10.17 do Edital, segundo o qual “Somente serão habilitados os LICITANTES que satisfizerem, integralmente e sem ressalvas, o disposto sobre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e demais exigências fixadas neste EDITAL”.

Por tudo isso, e com todo o respeito, requer-se seja reformada a decisão originalmente exarada por esta comissão de licitação, para que o CONSÓRCIO seja declarado inabilitado do certame, por descumprimento do item 9.50.4 do Edital.

## 2.2. Ausência de comprovação de cumprimento do item 9.50.2 do Edital

Também é preciso registrar que a documentação apresentada pelo **CONSÓRCIO REMOÇÕES DF** não preenche o requisito imposto pelo item 9.50.3 do Edital, o qual estabelece o seguinte:

**9.50.3.** Ter realizado fornecimento e/ou locação e instalação, com operação e manutenção, de no mínimo 7 (sete) equipamentos eletrônicos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista 14 (quatorze), dotados de recurso que permita a coleta automática no local e a transmissão automática de dados para um Centro de Controle ou de Processamento de Imagens.

Os dois atestados (**Atestado 3 e 4**), emitidos em nome da SPE Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A e totalizam a instalação 9 (cinco) contadores volumétricos.

Contudo, recaem sobre essa atividade os mesmos problemas narrados no item anterior acerca de a atividade ter sido executada por sociedade de propósito específico estranho ao **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**.

**Um:** está-se diante de uma atividade que não foi executada exclusivamente pela Zetta, a qual é sócia minoritária (12%) da Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A. Aplicando-se sua participação, ter-se-ia a comprovação de menos de 1 (um) contador.

**Dois:** não há na documentação nenhum indício de que a Zetta Infraestrutura e Participações S.A, a despeito de sua pequena participação acionária no capital social da Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, tenha sido responsável pela execução total (e sequer parcial) de tal atividade.





Em sendo assim, entende-se que o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** deve ser inabilitado da licitação em apreço, em virtude de também não ter cumprido a exigência contida no item 9.50.2 do Edital.

### 2.3. Ausência de comprovação de cumprimento do item 9.50.1 e 9.53 do Edital

Há ainda uma outra inconsistência nos atestados apresentados pelo **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**: os atestados deixam de contemplar expressamente a atividade de vistoria para apreensão e gestão no pátio (9.50.1.3). Consequentemente, não há nos documentos comprovação de que as consorciadas executaram anteriormente o ciclo completo dos serviços mencionados no item 9.50.1, tal como exigido no item 9.53.

O **Atestado 1**, emitido pelo Município de São Gonçalo em nome da Transguard, prevê os seguintes serviços:

Especificação dos serviços	Quantitativo	Prazo de execução
Administração, operação e manutenção de pátio de recolhimento, guarda e liberação de veículos apreendidos, com 15.000 m <sup>2</sup> de área e 5.000 vagas, entre motocicletas, veículos de passeio, utilitários e pesados.	14.400 (quatorze mil e quatrocentos) veículos removidos. Média de 600 (seiscentos) veículos mês.	Jan/2014 até Dez/2015
Remoção, através de caminhões tipo reboque, dos veículos apreendidos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal nº 9.503/97, com ou sem a presença do condutor.	14.400 (quatorze mil e quatrocentos) veículos removidos. Média de 600 (seiscentos) veículos mês.	Jan/2014 até Dez/2015
Execução de serviços de planejamento, avaliação técnica, organização e apoio ao poder público para realização de leilões públicos de veículos apreendidos, por infrações ao CTB e não retirados no prazo legal, e comprovação de que tenham realizados leilões na modalidade PRESENCIAL E online, bem como a prestação de contas.	7 ( sete ) leilões 3.800 (três mil e oitocentos) veículos leiloados.	Jan/2014 até Dez/2015

O **Atestado 2**, emitido pela PRF/PE em nome da Transguard, prevê os seguintes serviços:

**Objeto:** OUTORGA DE PERMISSÃO para serviços de recolhimento e guarda, bem como a preparação e organização de leilão de veículos de terceiros, objetos de Medidas Administrativas previstas na Lei 9.503/97 – CTB e aplicadas pela PRF, como também daqueles abandonados, avariados, recuperados e acidentados ao longo das Rodovias Federais e Áreas de interesse da União, incluindo os serviços de içamento e destombamento de veículos de pequeno e de grande porte.

Portanto, inexistente expressa demonstração de que o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF possui experiência pretérita na realização de vistoria veicular. E, conforme** item 9.57. *“o(s) atestado(s) e, se for o caso, os documentos complementares a eles relativos, deverão apresentar de forma clara e inequívoca as informações exigidas, em papel timbrado do responsável pela atestação, no original ou em cópia autenticada, devendo ainda conter, no mínimo, as seguintes informações:”*

Consequentemente, a decisão administrativa que desconsiderou tal circunstância merece ser revista.

### 3. CONCLUSIVAMENTE

Nos termos do que prevê o art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica objetiva única e exclusivamente assegurar à Administração que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória (caso venha a ser o vencedor). Tal como leciona Marçal Justen Filho *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”*.<sup>2</sup>

Os documentos apresentados pelo **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**, conforme demonstrado acima, deixaram de comprovar que as empresas que o compõem possuem a necessária experiência pretérita para executar os serviços que serão executados no âmbito da futura concessão.

**A licitante deixou de comprovar por meio de documentação idônea o preenchimento dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, em ao menos 3 itens, quais sejam: sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), contadores volumétricos e inspeção veicular.**

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p., 332

Como se viu, especialmente no que diz respeito ao item 9.54, o referido **CONSÓRCIO** deixou de demonstrar que possui experiência compatível com as exigências de porte e dimensão das atividades que pretende assumir. Ora, especificamente com relação à atividade inerente ao *sistema integrado de paisagem estática portátil (volante)* o atestado sequer deixa dúvidas sobre a execução das atividades. Ao contrário, expressamente reconhece que o as consorciadas não possuem experiência pretérita exigida no instrumento convocatório, pois (i) a experiência é de uma terceira (DIEFRA) contratada pela SPE e (ii) o atestado foi emitido em nome da SPE, da qual a Zetta é acionista minoritária.

Ora, o atestado de capacidade técnica é um documento que deve ser apresentado pelo licitante com a finalidade de comprovar a sua qualificação técnica. Porém, como a documentação acostada pelas empresas consorciadas não atestam sua capacidade técnica, mas sim a da DIEFRA (quem forneceu os ditos equipamentos).

E uma vez não atendida a finalidade pretendida por meio da exigência de comprovação de capacidade técnica feita no edital de Concorrência – que nada mais é do que a comprovação de que executou serviços similares ao exigido no futuro contrato –, não resta outra alternativa para a Administração Pública senão rever o ato administrativo que declarou sua habilitação.

Esse é o entendimento inclusive do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao acolher o parecer do Ministério Público de Contas, no julgamento do Processo n.º: 38.237/2015 e-TCDF: ***“outra irregularidade se verifica: A empresa forneceu, para efeito de qualificação técnica, atestados que se revelaram absolutamente inúteis à finalidade a que se destina, já que não comprovam – minimamente – aptidão compatível com o objeto licitado.”***

#### 4. PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento e acolhimento do presente recurso administrativo, para o fim de pronunciar a anulação da decisão que declarou o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF**.

De Cotia/SP para Brasília/DF

Em 05 de julho de 2021.



PAULO ROBERTO  
MIRANDA SERRA:  
03902020881

Assinado digitalmente por: PAULO ROBERTO MIRANDA  
SERRA 03902020881  
Nº: CN = PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA 03902020881  
C = BR O = ICP Brasil OU = Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, RFB e CPF A3, (EM BRANCO), 67630434000146  
Data: 2021.07.05 11:56:29 -0300'

**CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**  
**Engº Paulo Roberto Miranda Serra**  
RG nº 7.600.522-7 SSP/SP  
CPF nº 039.020.208-81  
Representante Legal



**IVANA ALVARES**  
RG 3126308-5 - PR  
CPF 531960159-04

**AO  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS**

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Brasília - DF - CEP: 70620-030

**Att.: COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**

**Objeto: SELEÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS, LEILÃO, E SERVIÇOS DE PESAGEM NAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL, COM A IMPLANTAÇÃO DE PÁTIOS E SISTEMA FOTOVOLTAICO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM PAGAMENTO DE OUTORGA AO PODER CONCEDENTE, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR VALOR DAS TARIFAS.**

**ANEXO I  
CARTA DE CREDENCIAMENTO**

Prezados Senhores,

Pelo presente instrumento de mandato, **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**, constituído pelas empresas **EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita por CNPJ nº 44.239.135/0005-03, **BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 68.913.953/0001-84 e **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.877.926/0001-09, com sede na Rua Passadena, 89, Parque Industrial San Jose, Cotia/SP, CEP 06715-864, OUTORGA, nomeia e constitui seus bastante procuradores, a **Sra. Ivana Alvares**, Engenheira, inscrita no RG sob nº 31.263.085 e CPF. nº 351.960.159-04, e/ou **Sr. Everton Reis dos Santos**, Analista de Licitações .inscrito no RG sob nº 47.337.405 SSP/SP e CPF. nº 399.631.178-80, OUTORGA, credencia para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório a "LICITAÇÃO" descrito no Edital de Concorrência nº 001/2021 – DER-DF (o "EDITAL"), inclusive para:

- a) Representar a OUTORGANTE nas sessões públicas de licitação e em todos os demais atos da LICITAÇÃO.
- b) Assinar atas.
- c) Fazer lances verbais vinculantes à OUTORGANTE para todos os fins relacionados à LICITAÇÃO, nos termos do EDITAL.
- d) Interpor recursos e renunciar ao direito de interpor recursos.

**Consórcio VIAS  
DISTRITO FEDERAL**

RECEBIDO  
Data: 05/07/2024 Hrs: 14:58  
# 225489  
Rubrica matricula  
DER-DF/PROTOCOLO



- e) Representar a OUTORGANTE na defesa de seus interesses em âmbito administrativo durante o procedimento licitatório.
- f) Acompanhar os demais representantes da OUTORGANTE nas visitas técnicas.
- g) A seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas.

Esta procuração tem validade durante toda a LICITAÇÃO

Atenciosamente,

Cotia, 28 de Maio de 2021.

  
**CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**  
**Engº Paulo Roberto Miranda Serra**  
RG nº 7.600.522-7 SSP/SP  
CPF nº 039.020.208-81  
Representante Legal

  
  
Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA, em documento com valor econômico, por fe,  
São Paulo, 28 de maio de 2021. Cód.:2001628311165600223699  
Válida somente com selo de autenticidade. (DtD 1,10,15,10,35)  
Selo(s): 1 Ato:11028AA-0701780

  
**Renato Lopes Zancorini**  
**Escritor**  
  
  
115303  
FIRMA  
VALOR ECONÓMICO 1  
C11028AA0701780